

técnico e administrativo, meios financeiros, e determinação da sua especificidade e qualidade, como base de estudo para a sua integração na estrutura a conceber;

- f) A recolha e análise da legislação vigente, bem como de outra documentação e estudos, para efeito da sua codificação e actualização, no sentido de os globalizar, articular e unificar, dentro dos princípios fundamentais da política nacional do sector;
- g) A regulamentação da Lei das Finanças Locais e a ligação às Regiões Autónomas;
- h) A correcta gestão do pessoal, tendo em atenção as normas sobre excedentes de pessoal e atendendo sempre à necessária questão por objectivos.

3.º Após a sua constituição, a comissão deverá apresentar ao Ministro da Agricultura e Pescas um plano de trabalho detalhado e faseado donde constarão as actividades a desenvolver, os meios e os prazos necessários à sua efectivação.

4.º Para o desempenho das funções que lhe são cometidas, poderá a comissão corresponder-se e solicitar informações de quaisquer entidades públicas ou privadas.

5.º Os departamentos e serviços, directa ou indirectamente ligados ao sector, bem como os respectivos organismos de superintendência económica, a nível nacional ou regional, prestarão à comissão todos os apoios necessários, podendo, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Administração Pública determinar-se a afectação provisória de meios humanos e materiais.

6.º Sob proposta da comissão, e por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, podem ser criados grupos de trabalho de especialidade para tratamneto ou estudo de assuntos específicos dentro do sector.

7.º A comissão será constituída por cinco elementos, entre os quais um representante do Ministério do Comércio e Turismo, designados por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

8.º A comissão considerar-se-á extinta findo o prazo referido no ponto 2.º

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 67/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 5 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6, onde se lê: «... com pessoal com menos de 15 anos ...», deve ler-se: «... com pessoal com pelo menos 15 anos ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 149/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6.º, 3, onde se lê: «... considerados na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, ...», deve ler-se: «... considerados na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 99/79

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, e de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, é transferida para a Enatur, E. P., a titularidade e gestão dos imóveis e das participações financeiras no capital das sociedades a seguir designadas que pertenciam ao património da Rodoviária Nacional, E. P. (RN):

- a) Hotel Eva;
- b) Eva Rent-a-Car;
- c) Solamigo — Agência de Viagens e Turismo, L.ª;
- d) Hotel Turismo de Abrantes, S. A. R. L.;
- e) Isotal — Imobiliária do Sotavento do Algarve, S. A. R. L.;
- f) Organitel — Organizações Hoteleiras, S. A. R. L.;
- g) Grutas de Mira de Aire — Empreendimentos Turísticos e Espeleológicos, S. A. R. L.;
- h) Sogrutas — Sociedade de Grutas de Santo António, S. A. R. L.;
- i) Casa Atlântica de Viagens, L.ª;
- j) Turijorge — Agência de Turismo Eduardo Jorge, L.ª

2 — Os imóveis e as participações financeiras identificados no n.º 1 são integrados no património da Enatur, reforçando o seu capital estatutário.

3 — A medida desse reforço será dada, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 662/76, em função da valorização contabilística dos bens a integrar.

4 — Através do despacho previsto no n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma será definida a contrapartida que receberá a RN.

5 — A RN e a Enatur procederão, através de técnicos das duas empresas, à determinação do valor patrimonial das sociedades participadas, para efeitos de avaliação das participações financeiras.

Esta avaliação deverá ficar concluída no prazo máximo de noventa dias.

6 — O presente despacho é título bastante para que a Enatur entre na posse imediata de todos os direitos e obrigações inerentes à titularidade dos imóveis e participações financeiras mencionados no n.º 1 e para que possa efectuar os actos de registo de transmissão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 27 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 100/79

Tendo, no exercício da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, o Ministro da Indústria e Tecnologia nomeado, pelo Despacho n.º 207/78, de 13 de Setembro, os elementos que compõem a comissão a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, e nos termos aí transcritos;

Tendo a dita comissão tomado o exercício de funções em ordem a concretizar as incumbências referidas no n.º 2 do citado artigo;

Tendo, relativamente à definição das características de preço, cilindrada e potência, essa comissão elaborado e apresentado, em conformidade com a classificação e emprego de veículos, de harmonia com o disposto, respectivamente, no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º, uma proposta de aprovação, contendo vários agrupamentos e escalões condizentes com a lei, devidamente diferenciados e ajustados às capacidades financeiras actuais do Estado e seus serviços;

Por outro lado, considerando que, para se conseguir a necessária uniformidade de prática no concernente à aquisição de veículos, se torna imperioso que as definições adoptadas sejam estendidas a todos os Ministérios e outros serviços do Estado, mediante adequado instrumento administrativo;

Considerando, na verdade, que, para esse efeito, é bastante um despacho normativo assinado por cada um dos Ministros de cujo Ministério saiu o membro que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, passou a fazer parte da comissão acima referida.

Deste modo, consoante o exposto, determina-se:

1 — Sem prejuízo de revisão a efectuar decorridos seis meses, é aprovada, para o corrente ano económico, a proposta formulada pela comissão a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, contendo a definição das características de preço, cilindrada e potência dos veículos

a adquirir pelo Estado ou pelos seus serviços personalizados.

2 — A mencionada proposta, que vem em anexo e faz parte integrante deste despacho, é de aplicação obrigatória e imediata

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 18 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

1 — Veículos automóveis

1.1 — Para serviços gerais:

1.1.1 — Tipo A, não especificados:

Preço: até 230 contos.

Cilindrada: até 1000 c. c.

Potência: até 40 cv DIN a 5800 r. p. m.

1.1.2 — Tipo B, para passageiros:

Preço: até 300 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c.

Potência: até 70 cv DIN a 6000 r. p. m.

1.2 — Para uso pessoal:

Preço: até 800 contos.

Cilindrada: até 2200 c. c.

Potência: até 130 cv DIN a 6000 r. p. m.

1.3 — Para serviços extraordinários:

1.3.1 — Normal:

Preço: até 800 contos.

Cilindrada: até 2000 c. c.

Potência: até 130 cv DIN a 6000 r. p. m.

1.3.2 — Económico:

Preço: até 600 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c. diesel.

Potência: até 50 cv DIN a 5000 r. p. m.

1.4 — De representação:

(Características a serem definidas caso a caso pela comissão competente.)

2 — Veículos mistos

2.1 — Normais:

Preço: até 350 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c.

Potência: até 70 cv DIN a 6000 r. p. m.

2.2 — Económico:

Preço: até 650 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c.

Potência: até 50 cv DIN a 5000 r. p. m.

2.3 — Grandes:

Preço: até 800 contos.

Cilindrada: 2200 c. c.

Potência: até 65 cv DIN a 4500 r. p. m.

3 — Veículos de carga

3.1 — Até 1000 kg de capacidade de carga:

Preço: até 250 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c.

Potência: até 65 cv DIN a 6000 r. p. m.